



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.915, DE 2023** **(Do Sr. Bruno Ganem)**

Alteram-se as Leis nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para incluir nominalmente o Transtorno do Espectro Autista (TEA) na lista das deficiências que autorizam a solicitação de prioridade ao realizar a inscrição em vestibular e concurso público.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-4848/2023.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM

### PROJETO DE LEI N.º DE 2023 (Do Sr. Bruno Ganem)

Alteram-se as Leis nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para incluir nominalmente o *Transtorno do Espectro Autista (TEA)* na lista das deficiências que autorizam a solicitação de prioridade ao realizar a inscrição em vestibular e concurso público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Alteram-se a *Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015*, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e a *Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989*, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, para incluir nominalmente o *Transtorno do Espectro Autista (TEA)* na lista das deficiências que autorizam solicitar prioridade ao realizar inscrição em vestibular e concurso público.

Art. 2º O Art. 30 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passará a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 30. Nos processos seletivos para ingresso e permanência nos cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior e de educação profissional e tecnológica, públicas e privadas, devem ser adotadas as seguintes medidas:*

*I - atendimento preferencial à pessoa com deficiência, inclusive, com Transtorno do Espectro Autista (TEA), nas dependências das Instituições de Ensino Superior (IES) e nos serviços, conforme estabelece o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. (NR)*

Apresentação: 10/10/2023 09:59:20.780 - MESA

PL n.º 4915/2023



\* C D 2 3 9 8 1 1 6 3 0 3 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM

[...]"

Art. 3º O Art. 8º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passará a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa:*

*I - recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, bem como, deixar de fornecer no momento da inscrição as opções dos recursos que garantam igualdade de oportunidades e no atendimento de suas necessidades especiais, em razão de sua deficiência, inclusive, Transtorno do Espectro Autista (TEA), conforme estabelece o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012; (NR)*

*II - obstar inscrição em concurso público ou acesso de alguém a qualquer cargo ou emprego público, em razão de sua deficiência, inclusive, o Transtorno do Espectro Autista (TEA), conforme estabelece o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012; (NR)*

[...]"

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa incluir nominalmente o Transtorno do Espectro Autista (TEA) na lista das deficiências que autorizam solicitar prioridade ao realizar a inscrição em vestibular e concurso público, bem como, condições especiais durante a realização das provas.

Destaco que a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, trouxe diversas mudanças importantes para garantir os direitos das pessoas com deficiência e promover a inclusão social, tais como: a) definição de pessoa com deficiência; b) acessibilidade; c) direitos civis; d) tutela e curatela; e) trabalho e emprego; f) atendimento prioritário e outros.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM

Por fim, ressalto que a legislação que trata da inclusão de pessoas com deficiência em concursos públicos no Brasil é a Lei Federal nº 7.853/1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência. Além disso, a Lei nº 8.112/1990, que regula o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, também aborda a reserva de vagas para pessoas com deficiência em concursos públicos.

De acordo com essas duas leis, os concursos públicos devem reservar uma porcentagem de vagas para candidatos com deficiência, que varia geralmente de 5% a 20% das vagas oferecidas. Os candidatos com deficiência devem atender aos critérios estabelecidos nas leis e nos editais dos concursos para se beneficiarem das vagas reservadas.

Além disso, os candidatos com deficiência também têm o direito de solicitar adaptações especiais durante as etapas do concurso, como provas em formatos acessíveis ou tempo adicional para realizar as provas.

Portanto, a presente matéria é justa e meritória, tendo em vista que a inclusão do Transtorno do Espectro Autismo (TEA), de forma explícita, na lista das deficiências que autorizam solicitar prioridade ao realizar a inscrição em vestibular ou concurso público evitará constrangimento e discriminação.

Por isso, peço o apoio dos nobres pares na aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 02 de outubro de 2023.

Deputado BRUNO GANEM  
PODE/SP

(P\_215319)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
 CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015 Art.30	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06:13146">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06:13146</a>
LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989 Art. 8º	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198910-24:7853">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198910-24:7853</a>
LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012 Art. 1º	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201212-27:12764">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201212-27:12764</a>

**FIM DO DOCUMENTO**